

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2874/80 (PROCESSO DRECAP-2 Nº 4250/80)

INTERESSADO: EEPG "ANNE FRANK" /CAPITAL

ASSUNTO: Regularização do vida escolar de Roberto Vaz da Silva

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 4 5 5 / 8 1 - CEEPG - Aprov. em 1 8 / 3 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Procedendo a uma revisão de prontuários de alunos, a direção da EEPG "Anne Frank" da 9ª D.E. - DRECAP-2-encaminhou à consideração superior o situação irregular do aluno Roberto Vaz da Silva, solicitando a regularização da vida escolar.

1.2 - O histórico escolar do aluno é o seguinte:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observações
1977	1º	EEPG "Profa. Annita Guastini Eiras"	Retido
1978	2º	EEPG "Anne Frank"	Desistente
1979	2º	EEPG "Anne Frank"	Retido
1980	2º	EEPG "Anne Frank"	

Como se pode verificar, a irregularidade a ser considerada e a matrícula indevida do interessado na 2ª série do 1º grau, em 1978, na EEPG "Anne Frank", por ter sido retido na 1ª série, em 1977.

1.3 - A Sra. Supervisora de Ensino que exerce atividades junto a EEPG "Anne Frank" informou (fls. 12) que a Escola, onde Roberto Vaz da Silva está atualmente matriculado, foi criada em 1978, tendo recebido alunos remanejados de vários estabelecimentos de ensino da região, quando de sua instalação. Esclareceu, também, que "na época não contava com pessoal administrativo" que "o grande número de alunos remanejados ocasionou um volume considerável de documentação direta de escola para escola".

PROCESSO CEE Nº 2874/80 PARECER CEE Nº 4 5 5 / 8 1 (fls. 2)

1.4 - Às fls. 12 a Sra. Supervisora de Ensino considerou que o aluno, em 1980, apresentava bom aproveitamento na 2ª série.

1.5 - A DRECAP-2, ao analisar o caso, emitiu o seguinte parecer "Parecer: Em face do exposto e levando-se em conta a idade do menor (13 anos), suas reais dificuldades para cursar as primeiras séries do ensino de 1º grau e considerando, ainda, ao que tudo indica, que não houve má fé por parte do aluno, propomos seja convalidada, em caráter excepcional, a matrícula, na 2º série do 1º grau de ROBERTO VAZ DA SILVA, pelo egrégio Conselho Estadual de Educação".

1.6 - A COGSP acolheu o Parecer da DRECAP-2 e encaminhou o assunto a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Consideramos aceitável o Parecer da DRECAP-2 demonstrando que o menor vem apresentando sérias dificuldades em completar as primeiras séries do ensino de 1º grau.

2.2 - Os resultados obtidos nas avaliações bimestrais (1º, 2º e 3º) demonstram sua recuperação.

2.3 - Tendo nascido em 25/10/67, o aluno completou 13 anos em 1980 sendo desaconselhável, do ponto de vista pedagógico e psicológico, fazê-lo retornar a 1ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Roberto Vaz da Silva, na 2ª série da EEPG "Anne Frank", em 1978, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a Escola em apreço pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1981.

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair do Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jorge Barifaldi Hirs, Roberto Moreira. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

- a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça do Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente